

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO E TENDA. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório realizado, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2022, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO E TENDA EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, AO LONGO DE 12 MESES PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

Nesse diapasão, conforme despacho da Secretaria municipal de administração, do dia 20 de maio 2022, após análise do setor técnico da referida secretaria verificou-se que o termo de referência que originou o certame epigrafado, precisa ser adequado em razão das novas demandas de quantitativo de itens e adaptações de prazo e forma de entrega dos bens e/ou serviços, informando que as adaptações são necessárias para o bom e fiel cumprimento do objeto, visando à realização de eventos do município. Informando que tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, solicitando então a REVOGAÇÃO do certame

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoria Jurídica para exame.

É o breve relatório.

### **II- DA ANÁLISE**

**DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

**DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR MOTIVO DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.**



Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, frente a conveniência e oportunidade administrativa, visando o interesse público, a administração poderá revogar seus próprios atos.

No que tange a revogação de procedimento licitatório, ressalta-se as palavras do professor, Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

*“2) A revogação do ato administrativo*

*Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...*

*Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”*

In casu, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que o presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois as adequações lastreadas altera de forma substancialmente as propostas das empresas interessadas na execução do objeto.

No âmbito das licitações, a revogação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

**Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

*“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, setor nem lesivos aos interesses da administração.*

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência por motivo superveniente precisa passar por adequações para melhor atender



as finalidades da administração, a fim de atender o interesse público bem como a oportunidade e conveniência administrativa.

É evidente a existência de fato posterior (adequação no termo de referência) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) e (melhor atendimento ao munícipes) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

### III- CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente inoportunas e inconvenientes.

Portanto, está assessoria jurídica entende que o fato superveniente tem potencial suficiente de revogar o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a Revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos

termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

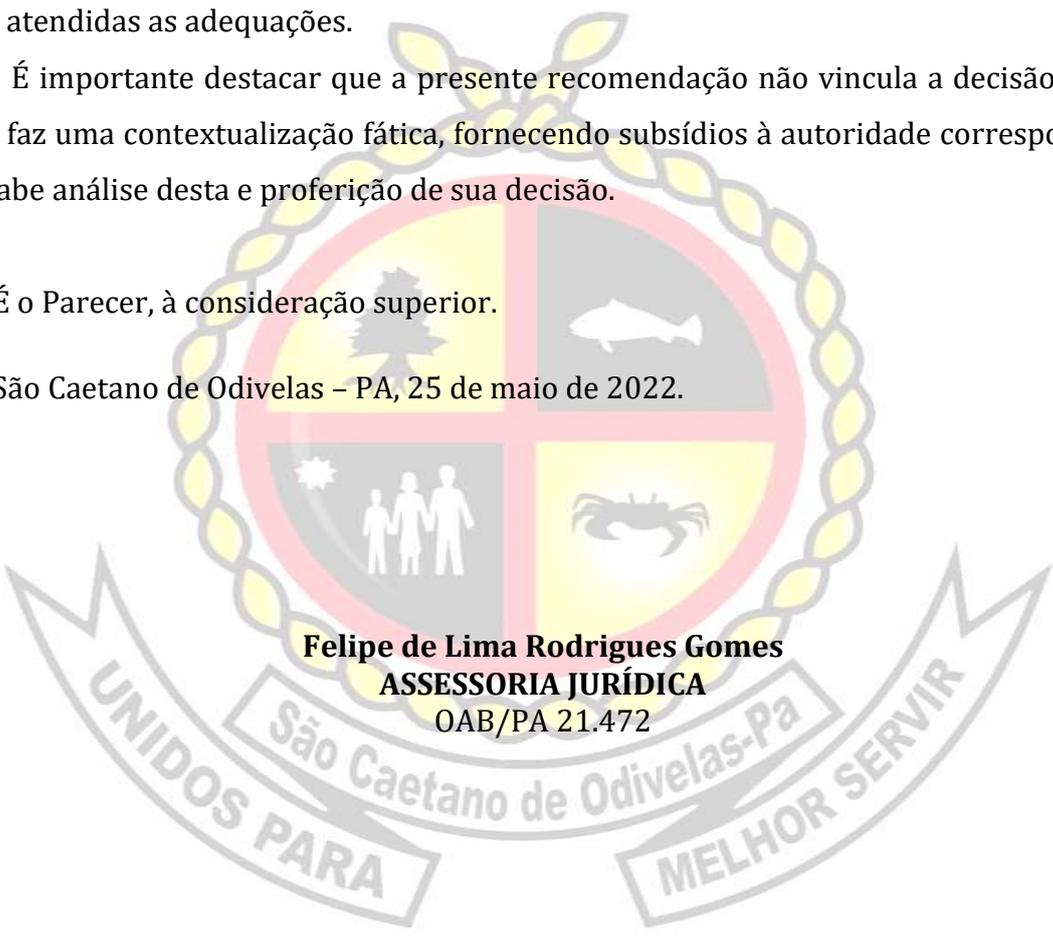
Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração Revogar o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, e a republicação do Pregão, atendidas as adequações.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, 25 de maio de 2022.



**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 21.472